



PROJETO DE LEI Nº ____/2019

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL 6.137,
DE 30 DEZEMBRO DE 1999, NO QUE TANGE À
ALÍQUOTA DO ICMS NO FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA, CONCEDE ISENÇÃO PARA
A REFERIDA MERCADORIA NA HIPÓTESE QUE
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta,

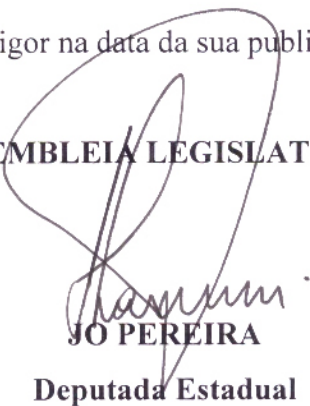
Art. 1º – Altera o artigo 2º da Lei Estadual 6.137/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

III - 3.000 (três mil) Kwh mensais para produtores rurais detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
____ DE _____ DE 2019.


JO PEREIRA

Deputada Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____/2019

O presente projeto tem por objetivo beneficiar e fortalecer diversas famílias rurais.

A retirada da exigência do CACEL já é permitida pela Instrução Normativa de nº 17/2007¹ e, com a alteração da lei, haverá facilidade à adesão da isenção do ICMS para aqueles que se enquadram na faixa de consumo de 3.000 (três mil) Kwh mensais.

Portanto, visa dar maior efetividade no cumprimento do benefício para os produtores rurais do Estado de Alagoas, pois na prática eles não estão sendo beneficiados por este incentivo, já existente na legislação regional.

Os pequenos produtores rurais não estão suportando a alta carga tributária cobrada na energia elétrica, reduzindo a produção e prejudicando a circulação de renda em todo o Estado.

Assim, solicitamos dos nobres Pares o apoio favorável em todas as fases da tramitação do processo legislativo para a devida aprovação deste projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
____ DE _____ DE 2019.**

JO PEREIRA
Deputada Estadual

¹ Art. 11. São dispensados de inscrição no CACEAL:
(...)

VII – o agricultor familiar e empreendedor familiar rural, e suas organizações, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, de que trata a Lei Federal nº 11.326, de 24 de junho de 2006.
VIII - o produtor de cana-de-açúcar, pessoa natural (RICMS, art. 563, § 2º).